



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO Nº 305/2025/FMAS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO CURSO DE “GESTÃO PATRIMONIAL PÚBLICA EFETIVA: PROCEDIMENTOS PARA O GERENCIAMENTO DO PATRIMÔNIO, MATERIAL E ALMOXARIFADO”, QUE ACONTECE NOS DIAS 16,17,18 E 19 DE SETEMBRO DE 2025 EM FORTALEZA-CE, PARA ATUAREM DE MANEIRA EFICIENTE NA ÁREA DE GESTÃO PATRIMONIAL, FORNECENDO CONHECIMENTOS E TÉCNICAS ATUALIZADAS PARA O GERENCIAMENTO SEGURO E EFICIENTE DOS BENS PÚBLICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA. BASE LEGAL: ART. 74, III, “F” DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento de Inexigibilidade, que tem como objetivo capacitação de servidores públicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, no curso de “gestão patrimonial pública efetiva: procedimentos para o gerenciamento do patrimônio, material e almoxarifado”, que acontece nos dias 16,17,18 e 19 de setembro

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE-
<http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

de 2025 em Fortaleza-CE, para atuarem de maneira eficiente na área de gestão patrimonial, fornecendo conhecimentos e técnicas atualizadas para o gerenciamento seguro e eficiente dos bens públicos, conforme especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência, tendo como contratada a empresa **ESAFI- ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 35.963.479/0001-46 e como contratante o Fundo Municipal de Assistência Social de Barra dos Coqueiros/SE.

Diante de todas as declarações, documentos e características da contratação, vislumbra-se o enquadramento por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021

É o relatório.

II . ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Neste caso, a natureza singular do serviço é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, predominantemente intelectual e de notória especialização.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no já citado art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:**

No tocante à contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, *ab initio*, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

(...) Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público. Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Convém transcrever os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (grifo nosso) MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.

É válido frisar que a notória especialização da empresa a empresa **ESAFI-ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA** foi o critério para escolha dos profissionais mais adequados para execução do presente objeto, em virtude do currículo e experiências devidamente comprovadas (DOC. ANEXO), que guardam pertinência direta com o mesmo.

A legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000

CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE-

<http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, verifica-se que a empresa contratada preenche os requisitos previstos em lei, nos termos da documentação apresentada.

MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o **conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503) (grifo nosso)

Quanto à escolha do contratado para prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, cabe a Administração diante de sua autonomia e poder discricionário, escolher em virtude da natureza do objeto, o profissional ou empresa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

que lhe transmita segurança, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o explicitado, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da Minuta do Contrato, mediante Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos ali presentes na Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme demonstrado alhures, devendo esta ser publicada nos termos das disposições legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Barra dos Coqueiros, 05 de setembro de 2025.

ROSANA MARTINS VIEIRA
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros
OAB/SE 2.631